



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001336/2007-79
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3202-001.619 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria OBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL
Recorrente LANXESS ELASTRÔMEROS DO BRASIL (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PETRÓFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

A decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte, extingue o crédito tributário, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 28/06/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 28/06/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 30/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem narrar o histórico do caso dos autos até o acórdão recorrido, transcrevo o relatório da DRJ:

*Contra a empresa qualificada em epigrafe foi lavrado auto de infração de fls. 27/42, com fundamento em **falta ou insuficiência de pagamento da multa de mora**, decorrente de recolhimentos da COFINS em atraso, referente aos períodos de apuração de 01/2002 a 12/2002 constatado em procedimento de auditoria nas declarações do contribuinte (DCTF do 1º ao 4º trimestre de 2002), constituindo-se, então, diferença de multa de mora no valor de R\$ 4.112.609,95.*

0 enquadramento legal encontra-se à fl. 28.

Uma vez cientificada em 04/04/07 (fls. 55/56), a interessada apresentou, em 04/05/07, a impugnação de fls. 01/07, alegando, em síntese, que:

a) Ajuizou a Ação Ordinária nº 99.0017611-1, 30ª VF/RJ, onde requereu direito a crédito escritural de IPI, nas aquisições de insumos à alíquota zero, imunes, isentos ou não tributados, para compensação com o próprio IPI ou com outros tributos;

b) Obteve decisão liminar favorável quanto ao pedido de antecipação de tutela, depois, confirmada por sentença, mas, na seqüência, cassada pelo acórdão proferido em recurso de apelação, publicado em 18/10/05;

c) Embora tenha se insurgido contra o v. acórdão, através de Embargos de Declaração, resolveu pagar de uma só vez todos os tributos anteriormente compensados acrescidos da taxa Selic, em 17/11/05, dentro do prazo de 30 dias concedido pelo § 2º do art. 63, da Lei nº 9.430/96;

d) Nesta situação, inexistente multa de mora a ser cobrada, restando clara a improcedência do auto de infração;

Com base nestas razões, o impugnante pede o cancelamento do Auto de Infração.

Em 14/07/2001, através do Memorando nº 90/2011 (fls. 106), a DRF/NIU/EQMACO encaminhou a Informação nº 122/2011, anexada ao processo em fls.107/109, com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação judicial nº 2006.51.01.024117-6 que determinou o cancelamento de todos os débitos a título de multa constantes dos termos de Intimação nº 0021214, 0021215, 0021216, 0021217, 0021218, 00109744, 00109745, 0004781 e 004782.

Ao apreciar a defesa da empresa, a DRJ decidiu não conhecer a impugnação, mas, em respeito à ordem judicial, exonerou o crédito tributário, conforme resume a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002 CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

A decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte, extingue o crédito tributário, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Exonerado

Diante da exoneração do crédito tributário acima do valor de alçada, recorre-se de ofício da decisão acima transcrita.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad hoc*.

Com fundamento no art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, incumbiu-me a Presidente da Turma a formalizar o presente acórdão, cujo relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que, embora não mais integre os colegiados do CARF, apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Assim, passa-se a transcrever, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

O recurso de ofício é dirigido contra acórdão que não conheceu a impugnação da empresa, por esta ter optado pela via judicial, mas exonerou o crédito tributário em obediência à ordem judicial: Eis os seus termos:

Assim, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial, deixo de tomar conhecimento das questões levantadas na impugnação apresentada, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, aplicando-se, contudo, ao presente processo os termos da decisão judicial transitada em julgado, no sentido de extinguir o crédito

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

tributário exigido de ofício referente à multa moratória, nos termos do artigo 156-X do CTN.

Pelo exposto, voto por não conhecer da impugnação apresentada, declarando-se, todavia, a extinção do crédito tributário constituído de ofício, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado.

Efetivamente, “de acordo com a Informação DRF/NIU/EQMACO n° 122/2011 (fls.107/109) e pesquisa anexada As fls. 115/123, verifica-se que a empresa ajuizou a ação anulatória de débito fiscal, sob o n° 2006.51.01.024117-6, requerendo a anulação de lançamentos fiscais a título de multa de mora incidente sobre os tributos pagos em 17/11/2005, dentro do prazo de trinta dias de que trata o artigo 63, § 2°, da lei 9.430/96, contados da data da decisão judicial que revogou a tutela antecipada que havia sido concedida nos autos da Ação ordinária n° 99.0017611-1 autorizando a compensação de créditos escriturais de IPI com tributos e contribuições administrados pela SRF”.

Segundo a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 110), a referida decisão judicial transitou em julgado, determinando o “cancelamento de todos os débitos fiscais a título de multa constantes dos termos de Intimação n° 0021214, 0021215, 0021216,0021217, 0021218, 00109744, 00109745, 0004781 e 004782”, entre os quais se inclui os valores lançados no presente processo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza